



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600049-65.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600049-65.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEÃO PRAXEDES REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667, PEDRO GOMES RIBEIRO COUTINHO - AL10945

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS APONTADAS. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NEM FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU DE FONTES VEDADAS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido Social Liberal (PSL) em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2010, conforme o art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, devendo as unidades competentes deste Regional providenciar, após o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/05/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEÃO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Partido Social Liberal (PSL) em Alagoas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2010, apresentadas por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

O grêmio partidário apresentou suas contas (ids. 1044013 –1044263). Publicado o balanço patrimonial (edital id. 1100113) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidão id. 1189963), os autos seguiram à Assessoria de Contas deste Tribunal para análise.

Aquela unidade técnica emitiu parecer (id. 1400013) no qual destacou que o partido não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise e sugeriu a conversão do feito em diligência para que a agremiação se manifestasse acerca das falhas apontadas, apresentando documentação e esclarecimentos essenciais para a análise de sua contabilidade.

Porque intimado (despacho id. 1413913) o partido manifestou-se e juntou documentação (ids. 1548463-1548563).

Deferi a prorrogação de prazo solicitada (despacho id. 1549363) porém o grêmio partidário ficou-se inerte.

Em face da documentação acostada, a unidade técnica proferiu Parecer (id. 1615113) e opinou pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram impropriedades e irregularidades listadas nesse parecer conclusivo, além da ausência de documentação fundamental para a verificação de consistência das contas.

A destempo, o partido apresentou apenas o rol de agentes responsáveis da época (id. 1619113).

Diante da apresentação do Parecer Conclusivo (id. 1615113), determinei a intimação do partido para que se manifestasse a respeito das falhas apontadas, apresentasse esclarecimentos e juntasse os documentos faltantes no prazo de 10 (dez) dias.

Mesmo intimado (despacho id. 1619263), novamente não houve manifestação do partido (certidão id. 1687113).

Os autos seguiram para manifestação do Ministério Público Eleitoral que, acompanhando o entendimento

proposto pela unidade técnica, opinou pela desaprovação das contas (Parecer Cível nº 159/2019 –GP/AL/PA id. 1692413).

A destempo, o grêmio partidário apresentou petição manifestando-se acerca do parecer ministerial (id. 1692413), limitando-se a juntar procurações assinadas pelos dirigentes partidários (ids. 1732163, 1732063 e 1732113), ao tempo em que pleiteou que não seja prejudicado pela não apresentação desses documentos faltantes porquanto representariam falhas da direção anterior.

Em outra petição (id. 1787413), o partido acabou por requerer a dilação de prazo até que sejam obtidas informações referentes a outros processos de prestação de contas da agremiação, referentes aos exercícios de 2002, 2006, 2008, 2013, 2013 e 2015, sem, contudo, demonstrar qual a utilidade para a instrução dos presentes autos.

Indeferi o pedido de dilação de prazo porquanto o partido deveria ter apresentado essa documentação, acompanhando a peça inicial, desde os idos de maio de 2019, não podendo ser beneficiado por essa omissão (despacho –id. 1868863).

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, trata-se da prestação de contas do Partido Social Liberal (PSL) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2010, apresentadas apenas no ano de 2019.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Registro que, apesar da presente prestação de contas se referir ao exercício financeiro de 2010, o rito processual obedecido foi o estabelecido na Resolução TSE nº 23.546/2017. Entretanto, conforme estabelecido no inciso I, do §3º, do art. 65, da resolução acima referida, o mérito da presente contabilidade deve ser analisado de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004.

No parecer conclusivo, a unidade técnica informa que o Partido Social Liberal (PSL) em Alagoas não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise, conforme demonstrativos enviados ao Tribunal Superior Eleitoral.

A ACAGE relata, ainda, que foram identificadas diversas falhas na presente contabilidade, tais como: ausência da relação das contas bancárias e dos extratos correspondentes, ausência do demonstrativo das mutações do patrimônio líquido, ausência de registro de despesas correntes para manutenção do partido, ainda que estimadas, ausência dos livros razão e diário e ausência de documentos fiscais dos gastos efetuados no ano.

A prestação de contas não demonstrou como o partido se manteve em 2010, assim como não permitiu conferir a regularidade das despesas e receitas, uma vez que não foram fornecidos dados e extratos bancários. A ausência da documentação elencada impossibilitou a aferição da regularidade financeira do partido em 2010.

Importa destacar, por outro lado, segundo informação da ACAGE, que não houve julgamento anterior declarando não prestadas essas contas, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações de Contas

–SICO. Édizer, apesar de o partido ter permanecido omissivo quanto à apresentação de suas contas do exercício financeiro de 2010, também é certo que não foi instado a apresentá-las por este Regional.

De fato, o grande lapso de tempo que o partido levou para apresentar as contas do exercício financeiro de 2010 atrapalhou o adequado exame da contabilidade e da documentação pertinente, não sendo possível atestar sua plena regularidade.

Esse Tribunal, em recentes precedentes, evoluiu seu entendimento anterior de reconhecimento da prescrição em casos desse jaez, firmando posicionamento de que o dever do partido político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste até sua efetiva satisfação, sem extinção decorrente do transcurso do tempo.

Ademais, da mesma forma dos casos já julgados por este Plenário, não há nos autos um único ato de admoestação para que o partido cumprisse com os seus deveres legais, permitindo que o grêmio partidário se mantivesse quase 10 anos em estado de inadimplência, demonstrando grave ineficácia do sistema fiscalizatório.

Dessa feita, entendo que a situação apresentada nos presentes autos guarda absoluta semelhança com os precedentes da Casa, e por ser excepcional, deve ser analisada mediante critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que ponderem tanto a negligência do partido prestador quanto a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Refiro-me, inclusive, a recentíssima decisão na PC nº 0600047-95.2019.6.02.0000, julgada na 27ª sessão ordinária, por meio eletrônico, em 24 de abril de 2020, sob a relatoria do des. eleitoral Paulo Zacarias da Silva, em que a Corte, por decisão unânime, desaprovou as contas do Partido Social Liberal (PSL), atinentes ao exercício de 2007, mas não aplicou sanção, *verbis* :

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES

APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Nesse contexto, diante dos argumentos desenvolvidos, das inúmeras falhas apontadas pela ACAGE e não sanadas pelo partido, não resta outra solução que não seja a desaprovação das contas apresentadas.

Todavia, considerando que o grêmio partidário não recebeu verba do Fundo Partidário e diante da omissão dos órgãos de fiscalização e controle, adoto o entendimento da Corte de ser incabível impor qualquer sanção ao partido requerente em face da desaprovação da presente contabilidade.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres da ACAGE e do Ministério Público Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Partido Social Liberal –PSL em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Por derradeiro, com o trânsito em julgado, devem as unidades competentes deste Regional providenciar o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

